



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2017.0000379261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009684-45.2014.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo da autora e deram provimento ao recurso adesivo do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

Cesar Lacerda RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N º 29.165

APELAÇÃO N° 1009684-45.2014.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APTES./APDOS.: [REDACTED]; [REDACTED]

JUIZ: SONIA CAVALCANTE PESSOA

Responsabilidade Civil. Ação de indenização.

Dano moral. Divulgação não autorizada da imagem e comentários na rede social ("Facebook"). Liberdade de crítica, de manifestação e de pensamento. Ausência de abuso no exercício dessa liberdade capaz de violar direitos da personalidade da requerente. Inexistência de conduta ilícita e danos à imagem ou à reputação da empresa.

Prejuízos extrapatrimoniais não configurados.

Ônus perdimetais. Majoração. Necessidade.

Apelo da autora não provido e recurso adesivo do réu provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Trata-se de ação de indenização por danos morais, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 112/114, cujo relatório se adota.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora, no apelo de fls. 116/142, aduz, em breve síntese, que os prejuízos extrapatrimoniais foram comprovados no feito, motivo porque faz jus a indenização pleiteada. Alega que o requerido era seu funcionário e não tinha autorização para fotografar as dependências da empresa ou realizar postagem na rede social, razão pela qual ele invadiu sua privacidade e atingiu sua esfera moral.

O réu, no recurso adesivo de fls. 150/155, diz, em apertado relato, que a verba perdimental (R\$ 1.000,00)

2

deve ser majorada entre 10% a 20% sobre o valor da causa.

Recursos regularmente processados,
com respostas.

Processo redistribuído a este Relator em câmara extraordinária, nos termos da Resolução nº 737/2016 do Órgão Especial deste Tribunal, com conclusão dos autos digitais em 20.09.2016.

É o relatório.

A requerente ajuizou a presente demanda de indenização por danos morais em face do seu ex-funcionário, sob fundamento de que ele, por meio da rede social denominada “Facebook”, sem justo motivo, difamou a empresa autora, denegrindo a sua imagem, afirmando que a demandante trata seus funcionários de forma desumana, fazendo com que eles acumulassem funções e, para tanto, utilizou imagem não autorizada de suas dependências.

Devidamente citado, o réu informou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

que não faltou com a verdade ao efetuar a postagem, pois desempenhava as funções de porteiro, no entanto, era designado para lavar carros, conforme comprova as imagens das câmeras internas da requerente, sendo que era comum aos funcionários tirar fotos nas dependências daquele estabelecimento e postar em redes sociais. Assevera que a presente demanda é fruto da ação impetrada pelo demandado em face da autora perante à Justiça do Trabalho.

Pois bem.

Esclareça-se, inicialmente, que as pessoas (físicas ou jurídicas) possuem direito à proteção de sua honra e imagem. E, é bem verdade também, que a liberdade de pensamento foi alçada a nível constitucional.

3

Desta feita, surge o aparente conflito, sendo imprescindível a análise do caso concreto, de forma a se identificar se houve excesso no exercício da liberdade de expressão e, se pelas circunstâncias pessoais, restou configurado o dano.

A frase postada pelo requerido na rede social foi: ***“Na Munich é assim, o cara trabalhava de portero mas tinha que lavar carros”*** (sic), juntamente com a imagem da palma de uma mão e de uma pessoa, em um galpão, lavando um carro.

A presente declaração não permite concluir que o réu violou direitos da personalidade da autora, pois, ao tecer críticas à política interna da empresa, apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão.

Se não bastasse isso, pelos elementos coligidos aos autos, não restou demonstrado qualquer dano à imagem ou reputação da requerente em razão da referida publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Aliás, a rede mundial (*internet*) e as redes sociais (no caso o *Facebook*) asseguram a possibilidade de resposta, propiciando o direito à réplica por parte de qualquer pessoa que discorde da posição adotada pelo réu.

Destarte, não há nos autos prova de que tenha ocorrido abuso de direito de opinião, o que afasta o dever de indenizar.

Por conseguinte, o pedido do réu para que a verba honorária (R\$ 1.000,00) seja elevada para 10% ou 20% sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00), deve ser acolhido, pois a sua fixação deve atender à natureza compensatória dos serviços profissionais de forma retributiva e condigna.

4

Dessa forma, para proceder o arbitramento, é preciso sopesar a natureza da lide, a complexidade do trabalho prestado, a capacidade econômica das partes, o zelo profissional e o tempo despendido para execução das tarefas do patrono.

Assim, aplicando-se o critério da equidade para a fixação da honorária, merece aquela verba ser arbitrada em R\$ 2.000,00, com o que se estará remunerando condignamente o causídico.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo da autora e dá-se provimento ao recurso adesivo do réu.

CESAR LACERDA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

5